



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Coordenadoria de Bens e Aquisições
Secretaria de Administração e Orçamento

PAD: 5257/2018

Assunto: aquisição de cadeados.

Tratam os presentes autos digitais de expediente lavrado pela Seção de Segurança e Transporte, no qual solicita a aquisição de 10 (dez) cadeados de 35mm, a fim de prover e repor este Tribunal do referido bem para guarnecer diversas portas e portões das instalações que abrigam a sede da Justiça Eleitoral de Goiás e seu Anexo II, bem como as portas dos baús de carga dos caminhões de propriedade deste Órgão, conforme descrito no Formulário de Aquisições (doc. nº 048732/2018).

Instada, a Seção de Licitação e Compras – SELCO esclareceu, inicialmente, "(...)" que o tempo transcorrido entre a data de entrada e a saída do procedimento da unidade decorreu da intenção do setor em aguardar outras aquisições com elemento de despesa semelhante a serem feitas pelo Tribunal para aglutiná-las e realizar licitação por meio de pregão eletrônico, regra nas aquisições públicas, o que restou infrutífero por não terem sido apresentados outros pedidos de compras possíveis de aglutinação" (doc. nº 082305/2019).

Dessa forma, predita Seção realizou pesquisa de preços por meio do envio de mensagens eletrônicas a fornecedores (doc. nº 081381/2019), apresentou a respectiva planilha estimativa (doc. nº 082268/2019), verificou a regularidade exigida por lei da empresa detentora da proposta mais vantajosa e de seus sócios (docs. nºs 082277/2019 e 082281/2019) e, por fim, sugeriu que a contratação se operasse por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que "(...) ainda não há aquisições semelhantes para o elemento de despesa 339030, subelemento 28 (*material de proteção e segurança*), como comprova o documento 82272/2019 (...)". (itálico no original)

Adiante, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe disponibilidade de recursos em valor suficiente para custear a pretensa despesa (doc. nº 082728/2019).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seus sócios ao tempo da contratação.**

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 083260/2019), manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa FERRAGISTA QUINTA AVENIDA, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	5257/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE CADEADOS PARA SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DO EDIFÍCIO SEDE E ANEXO II DO TRE-GO

PARECER

Trata-se de Formulário de Aquisições encaminhado pela Seção de Segurança e Transporte cujo objeto é a aquisição de 10 (dez) cadeados de 35 mm, para prover segurança às instalações que abrigam o edifício Sede e Anexo II deste Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, solicitação ratificada pela Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura (doc. 48732 e 48822/2018).

Instada, a Seção de Licitações e Compras colaciona os orçamentos apresentados pela empresa do ramo (doc. 81381/2019), elabora planilha comparativa de preços (doc. 82268/2019) e, considerando o menor preço coletado, no importe de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), apresentado pela empresa FERRAGISTA 5ª AVENIDA, e a ausência de aquisições semelhantes para o elemento de despesa 339030, subelemento 28 – material de proteção e segurança (doc. 82272/2019), enquadrando a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 82305/2019). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (docs. 82277 e 82281/2019).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 82728/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seus sócios ao tempo da contratação, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 83264/2019).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que se trata de procedimento com vistas à aquisição de 10 (dez) cadeados para atenderem as necessidades de segurança das instalações do edifício sede e Anexo II deste TRE-GO.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9.412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e que foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 82305/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), encaminhada pela empresa *Ferragista 5ª Avenida* (doc. 82268/2019).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 82728/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa FERRAGISTA QUINTA AVENIDA, CNPJ: 00.750.455/0001-24, para o fornecimento de 10 (dez) cadeados 35 mm, conforme especificações contidas no Formulário de Aquisições, no valor de **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Assistente VI da ASJUD

Ederson de Azevedo Pereira

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019 - PRES, **autorizo** a contratação da empresa **FERRAGISTA QUINTA AVENIDA, CNPJ: 00.750.455/0001-24**, para o fornecimento de 10 (dez) cadeados 35 mm, conforme especificações contidas no Formulário de Aquisições (doc. 48732/2019), no valor de **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

Leonardo Sapiência Santos
Diretor-Geral em substituição